CNPJ 50.583.738/0001-05 INSCRIÇÃO ESTADUAL 91002620-85
Av. Paraíba, 164 - Zona 04 CEP 87.210-056 Cianorte-PR
44) 9 9924-1188 (44) 9 9927-4741
riollielima@hotmail.com riolliuniformes@hotmail.com

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/025

Processo nº 00045.042666/2024-11

Pregão nº 90004/2025

RIOLLI&LIMA UNIFORMES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à AV. PARAIBA Nº164 – ZONA 04 Município / UF: Cianorte / Paraná, CEP: 87.210-156, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n° 50.583.738/0001-05, vem respeitosamente apresentar a presente **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **DOMINUS UNIFORMES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, com fundamento no §4º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, conforme os fatos e fundamentos a seguir apresentados:

I – DOS FATOS

Esta empresa restou vencedora dos itens 01, 02 e 06 do certame supracitado, o qual objetivava a contratação de empresa para o fornecimento de Fardamentos a fim de atender às necessidades do SAMU Teresina.

Assim, instada a entregar as amostras necessárias, apresentou devidamente os modelos dos itens licitados, sendo devidamente aprovados as amostras de todos os itens, com ressalva apenas a pequenas alterações no item 06.

Inconformada com o deslinde do processo licitatório, no qual não restou vencedora, a empresa DOMINUS UNIFORMES, ora Recorrente, interpôs o presente Recurso, pugnando pela desclassificação desta Empresa em razão de não preenchimento dos requisitos editalícios, especialmente quanto a apresentação das amostras.

Afirma que não foram cumpridas as exigências necessárias no momento de apresentação das amostras, tais como cor do zíper, bolso na manga e distância entre bolsos laterais e frontais.

CNPJ 50.583.738/0001-05 INSCRIÇÃO ESTADUAL 91002620-85
Av. Paraíba, 164 - Zona 04 CEP 87.210-056 Cianorte-PR
44) 9 9924-1188 (44) 9 9927-4741
riollielima@hotmail.com riolliuniformes@hotmail.com

Ainda, afirmou que não seria possível a concessão de prazo para pequenas correções nas amostras.

Todavia, conforme será devidamente demonstrado, não assiste razão à Recorrente.

II – DO MÉRITO

II.I – DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NO MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS.

Alega o Recorrente que não foram cumpridos os parâmetros estabelecidos em edital no momento de análise das amostras.

Já de ínicio, há de se destacar que o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de modo que seu excessivo rigor possa afastar do certame as melhores propostas para a Administração, beneficiando o formalismo exacerbado em detrimento do interesse Público.

Assim, referido princípio deve ser interpretado em conjunto com os demais princípios que regem a Administração Pública, tais como os da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público.

Pois bem, no caso em tela o Recorrente apresenta as irregularidades que este acredita terem sido descumpridas por esta Licitante.

Importante destacar que nenhum dos apontamentos apresentados no recurso possui caráter determinante quanto à funcionalidade do item licitado. As supostas inconsistências mencionadas são meramente formais ou estéticas, não comprometendo o desempenho, a eficiência ou a adequação do produto às finalidades previstas no edital.

A Administração, ao avaliar tecnicamente a amostra e aprová-la, reconheceu que ela atende aos requisitos essenciais do objeto licitado, sendo plenamente capaz de suprir as necessidades do órgão público contratante. Dessa forma, os argumentos do recorrente não têm força suficiente para desclassificar a proposta vencedora ou invalidar o julgamento realizado.

CNPJ 50.583.738/0001-05 INSCRIÇÃO ESTADUAL 91002620-85
Av. Paraíba, 164 - Zona 04 CEP 87.210-056 Cianorte-PR
44) 9 9924-1188 (44) 9 9927-4741
riollielima@hotmail.com riolliuniformes@hotmail.com

A título de argumentação, a Recorrida passa a rebater as irregularidades apontadas:

- A amostra possuía 02 bolsos, ao passo que o edital solicitava apenas um;

A inclusão de um segundo bolso na amostra apresentada, ainda que não prevista expressamente no edital, não descaracteriza o item licitado, tampouco compromete sua conformidade com as exigências estabelecidas. Pelo contrário, trata-se de um acréscimo que mantém todas as características essenciais requeridas e ainda agrega maior utilidade, praticidade e funcionalidade ao produto. Tal melhoria configura uma entrega com qualidade superior, sem prejuízo à proposta original, beneficiando a Administração Pública ao oferecer um item mais eficiente para o uso diário, dentro dos parâmetros de economicidade e interesse público.

- A Faixa refletiva das mangas, costas e pernas deveriam ter largura de 2,5 cm, não de 05 cm.

Mais uma vez não se apresentam decumprimento às especificações do edital, mas sim melhora relevante em termos de segurança e visibilidade. Faixas mais largas proporcionam maior capacidade de reflexão da luz, especialmente em ambientes de baixa luminosidade ou em atividades noturnas, aumentando significativamente a sinalização e, consequentemente, a proteção do usuário. Essa adaptação, portanto, não compromete o atendimento ao edital, mas contribui positivamente para a eficiência e qualidade do item

- Zípers da mesma cor do tecido do macacão

A cor do zíper apresentada na amostra não deve ser considerada como critério de análise nesta fase, uma vez que, conforme disposto no próprio edital, o aspecto a ser verificado nesse momento é exclusivamente o seu funcionamento, e não suas características estéticas. Ademais, a tonalidade do zíper em nada compromete a funcionalidade ou a adequação do item licitado ao uso pretendido. Trata-se de um detalhe meramente visual, facilmente ajustável na fase de entrega definitiva do material, ocasião em que será exigida a plena conformidade com todos os requisitos formais do edital.

CNPJ 50.583.738/0001-05 INSCRIÇÃO ESTADUAL 91002620-85
Av. Paraíba, 164 - Zona 04 CEP 87.210-056 Cianorte-PR
44) 9 9924-1188 (44) 9 9927-4741
riollielima@hotmail.com riolliuniformes@hotmail.com

Ainda, para evitar gastos desnecessários durante a fase pré-contratual, a empresa utilizou o ziper disponível em eu estoque, tendo adquiridos os zíperes com as cores exatas após a aprovação da amostra.

- Falta de limpeza das peças e marcações e fios de linha.

A alegação quanto à suposta “falta de limpeza das peças”, bem como a presença de marcações ou fios de linha soltos, não se sustenta como fundamento válido para desclassificação, uma vez que tais aspectos não foram estabelecidos no edital como critérios de análise da amostra.

A fase de apresentação da amostra tem por finalidade aferir a conformidade estrutural, dimensional e funcional do item com as exigências do edital, não aspectos meramente estéticos ou momentâneos, como a presença de resíduos ou pequenos excessos de linha, que são comuns em peças-piloto e facilmente sanáveis no processo de produção em escala.

Ademais, cumpre esclarecer que por se tratar de peça única, esta foi enviada do Paraná a Pernambuco, acondicionada junto a outras mercadorias, o que pode ter ocasionado pequenas sujidades ou irregularidades pontuais durante o transporte.

- Bolso na manga da amostra possuia zíper de metal não descrito no edital.

A utilização de zíper de metal no bolso da manga da amostra não configura descumprimento das exigências editalícias, uma vez que o edital em momento algum vedava expressamente a aplicação desse tipo de fecho nesse local específico.

Na ausência de proibição clara, deve-se entender que há margem para variações que não comprometam a funcionalidade, inclusive a melhoram, representando maior resistência e durabilidade, agregando valor ao item ofertado sem desrespeitar os parâmetros definidos.

- Ausência das logomarcas exigidas.

CNPJ 50.583.738/0001-05 INSCRIÇÃO ESTADUAL 91002620-85
Av. Paraíba, 164 - Zona 04 CEP 87.210-056 Cianorte-PR
44) 9 9924-1188 (44) 9 9927-4741
riollielima@hotmail.com riolliuniformes@hotmail.com

A ausência de logomarcas e marcas d'água na amostra apresentada não compromete a análise técnica do item, tampouco configura descumprimento essencial das exigências editalícias, especialmente considerando que tais elementos têm natureza identificadora e serão devidamente aplicados no momento da produção em série, após a aprovação da amostra.

Trata-se de detalhes que não afetam a funcionalidade, a qualidade ou a conformidade estrutural do produto, mas sim aspectos visuais e institucionais que, por sua própria natureza, são inseridos na etapa final da confecção.

Ademais, conforme estabelecido no próprio edital, a análise da amostra se restringiria a aspectos técnicos e funcionais do item, sendo eles: a) a quantidade de bolsos; b) a qualidade das faixas refletivas e seus respectivos locais de aplicação e; c) os pontos com velcro e zíper e seus respectivos funcionamentos.

Diante disso, não há que se falar em exigência ou análise de logomarcas e marcas d'água nesta fase, uma vez que tais elementos não compõem os critérios definidos para avaliação da amostra. Porem foi enviado uma amostra separada contendo todos os bordados.

Sua eventual ausência não compromete o julgamento técnico, devendo sua inserção ocorrer oportunamente, no momento da produção definitiva, conforme previsto nas etapas posteriores do processo licitatório.

Portanto, tais observações não representam falta de preparo da empresa, mas sim situações excepcionais que não comprometem a qualidade do fornecimento em sua totalidade, tampouco justificam desclassificação.

Ora, ilustre pregoeira, não há que se falar em não adequação ao edital, tendo em vista que em muitos pontos a Licitante cumpriu mais que o mínimo exigido.

Na maior parte dos apontamentos realizados pela Recorrente, não se questionou a qualidade da amostra entregue, a qual restou superior àquela exigida no edital em muitos pontos, ou seja, não houve comprovação de descumprimento do exigido em edital.

Na presente licitação, estamos diante de um claro exemplo de flexibilização do princípio da vinculação ao edital, sobretudo porque as diferenças apontadas entre o objeto

ofertado e a amostra apresentada são meramente formais e irrelevantes sob o aspecto funcional. Nesse contexto, impõe-se à Administração a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando decisões excessivamente rígidas ou desproporcionais que possam prejudicar o interesse público. Tal abordagem garante que o julgamento seja pautado pela efetiva utilidade e qualidade do produto, sem perder de vista a legalidade e a eficiência na contratação.

Nem toda divergência deve ser tratada como causa automática de desclassificação, especialmente quando a amostra, apesar das variações, atende de forma satisfatória às finalidades e exigências essenciais previstas no edital.

A análise deve ser pautada na relevância prática dessas diferenças, considerando se elas impactam negativamente na funcionalidade, qualidade ou eficiência do item. Caso não haja prejuízo à Administração nem violação aos princípios da isonomia e competitividade, deve-se privilegiar a proposta mais vantajosa, em consonância com o interesse público que norteia todo o processo licitatório.

Nesse sentido se apresenta o entendimento do Tribunal de Contas da União:

> ***É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração.*** *Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m2; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m2), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado "é mais 'grosso' ou mais resistente que o previsto no edital" e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a "emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido". Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia "à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade". Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi*

> *posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m2 para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: "considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (…) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso …". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação". Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.*

Ainda, vale trazer o entendimento do Superior Tribunal de justiça:

> *ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. 1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço,* ***não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço****. 2. Recurso ordinário não-provido. (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)*

Ademais, além da possibilidade de flexibilização já mencionada, a amostra apresentada foi expressamente aprovada pelo Ente público durante a fase de análise técnica. A aceitação da amostra pela Administração evidencia que o objeto ofertado atende, de forma satisfatória, às exigências do edital, ainda que existam pequenas variações irrelevantes.

Assim, não há que se falar em vício ou irregularidade que justifique a impugnação do resultado, especialmente quando não houve prejuízo à competitividade do certame nem afronta aos princípios da legalidade ou seleção da proposta mais vantajosa.

Por fim, quanto ao questionamento do Recorrente quanto a aprovação com ressalvas da amostra do item 06, é importante destacar que, conforme previsto no item 8.8.1 do edital, é possível a correção da execução do contrato mediante a concessão de prazo para que o contratado sane eventuais inadequações no fornecimento do objeto.

CNPJ 50.583.738/0001-05 INSCRIÇÃO ESTADUAL 91002620-85
Av. Paraíba, 164 - Zona 04 CEP 87.210-056 Cianorte-PR
44) 9 9924-1188 (44) 9 9927-4741
riollielima@hotmail.com riolliuniformes@hotmail.com

Se o próprio edital admite essa possibilidade durante a fase contratual, com ainda mais razão deve-se admitir a correção de pequenas inconformidades verificadas na amostra apresentada, especialmente quando não comprometem a funcionalidade ou a conformidade essencial do item licitado.

Essa interpretação está em harmonia com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da promoção do interesse público, ao evitar a exclusão precipitada de propostas mais econômicas que, mediante pequenas adequações, são perfeitamente capazes de atender às demandas da Administração Pública, revelando-se, inclusive, mais benéficas e vantajosas para o poder público.

Ainda, tal medida se encontra em conformidade e respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer que se digne Vossa senhoria em receber as presentes Contrarrazões, para ao final reconhecer o não provimento do Recurso Interposto, tendo em vista o cumprimento das finalidades exigidas pelas amostras aposentadas.

CIANORTE – PR, 22 de maio de 2025.

RIOLLIELIMA UNIFORMES LTDA:50583738000105

Assinado de forma digital por RIOLLIELIMA UNIFORMES LTDA:50583738000105
Dados: 2025.05.23 11:25:56 -03'00'

RIOLLI UNIFORMES
CNPJ nº 50.583.738/0001-05